



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS  
Gerência de Segurança Alimentar e Nutricional - SEAS-GSAN

**RELATÓRIO**

**RELATÓRIO DEFINITIVO Nº 18**

<b>PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº</b>	0026.005682/2023-53
<b>CHAMAMENTO PÚBLICO Nº</b>	90075/2024/CEL/SUPEL/RO
<b>OBJETO DA CONTRATAÇÃO:</b>	Credenciamento de estabelecimentos comerciais (restaurantes), que deverão se candidatar de acordo com as condições, quantitativos e especificações técnicas minuciosamente descritas neste instrumento, para o fornecimento de refeições nutricionalmente adequadas à população em vulnerabilidade socioeconômica no Estado de Rondônia que cumpram os critérios estabelecidos pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS/RO, com abrangência nos municípios de <b>Ariquemes, Cacoal, Guajará-Mirim, Ji-Paraná, Vilhena, Jaru e Rolim de Moura</b> , do Estado de Rondônia.
<b>FASE PROCESSUAL:</b>	Análise documental da Qualificação Técnica - Envelope 02 do Instrumento Convocatório
<b>EMPRESA(S) AVALIADA(S)</b>	I DO C FERREIRA, CNPJ nº 46.867.171/0001-13

**1. DA SÍNTESE PROCESSUAL**

A empresa I DO C FERREIRA, inscrita no CNPJ nº 46.867.171/0001-13, apresentou documentação visando seu credenciamento no âmbito do Chamamento Público nº 90075/2024/CEL/SUPEL/RO.

Após análise da documentação de qualificação técnica, foi emitido o Relatório Preliminar nº 6 (id. 0063575570), por meio do qual esta Comissão consignou expressamente a ausência do Alvará da Vigilância Sanitária, bem como de documentos relacionados à comprovação da qualificação técnico-operacional, concedendo prazo para complementação documental, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Posteriormente, foi elaborado o Relatório Definitivo nº 12 (id. 0064070394), por meio do qual a empresa foi declarada habilitada quanto à fase de qualificação técnica.

Todavia, em reanálise dos autos e da documentação efetivamente apresentada pela interessada em sede de diligência, constatou-se inconsistência material na conclusão anteriormente exarada, razão pela qual se faz necessária sua **revisão**.

**2. DA CONSTATAÇÃO DA INCONSISTÊNCIA DOCUMENTAL**

Conforme registrado no Relatório Preliminar nº 6 (id. 0063575570), a empresa I DO C FERREIRA apresentou, inicialmente, a seguinte situação quanto à documentação de qualificação técnica:

- a) Requerimento de credenciamento – devidamente entregue;
- b) Termo de Sigilo e Responsabilidade – devidamente entregue;
- c) Alvará da Vigilância Sanitária – **ausente**;
- d) Alvará de Funcionamento – devidamente entregue.

Em razão da ausência do Alvará da Vigilância Sanitária, a empresa foi submetida à fase de diligência para complementação documental.

Entretanto, da análise da documentação encaminhada pela empresa em resposta à diligência (id. 0064105599), verifica-se que foram apresentados apenas os seguintes documentos:

- Contrato de Prestação de Serviços referente à nutricionista;
- Certidão de Regularidade Ética Profissional;
- Carteira Profissional da nutricionista;
- Atestado de Capacidade Operacional.

Não foi localizado entre os documentos encaminhados o Alvará da Vigilância Sanitária exigido pelo instrumento convocatório.

Dessa forma, **permanece ausente requisito obrigatório de qualificação técnica previsto para o credenciamento.**

### 3. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Instrumento Convocatório do Chamamento Público nº 90075/2024/CEL/SUPEL/RO (id. 72441757) estabelece, em seu item 12.1.1, alínea "c", que constitui requisito obrigatório de qualificação técnica a apresentação de:

"Alvará vigente da vigilância sanitária."

Trata-se de exigência objetiva e expressamente prevista no edital, cuja observância é obrigatória tanto para os participantes quanto para a Administração Pública.

Ademais, o subitem 10.5.15.1 do Instrumento Convocatório dispõe expressamente que:

"Não serão aceitos protocolos de solicitação de certidões ou licenças em repartições públicas para substituir documentos aqui exigidos."

Assim, a habilitação da interessada somente poderia ocorrer mediante a efetiva apresentação do Alvará da Vigilância Sanitária vigente, não sendo admissível sua substituição por protocolo, requerimento administrativo ou documento equivalente.

A ausência do referido documento impede o reconhecimento da regularidade da qualificação técnica exigida para participação no certame.

### 4. DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

A Administração Pública possui o dever-poder de revisar seus próprios atos quando constatada ilegalidade ou desconformidade com o ordenamento jurídico, em observância ao princípio da autotutela administrativa.

Nesse sentido, a Súmula nº 346 do Supremo Tribunal Federal estabelece que:

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

Por sua vez, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal dispõe que:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios

que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos."

No caso concreto, verificou-se que a habilitação da empresa I DO C FERREIRA ocorreu sem que estivesse comprovado o atendimento **integral** dos requisitos de qualificação técnica exigidos pelo Instrumento Convocatório.

A manutenção da habilitação, diante da ausência de documento obrigatório, implicaria afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, impõe-se a revisão do ato anteriormente praticado, com a correção da inconsistência identificada nos autos, preservando-se a regularidade do procedimento de credenciamento.

## 5. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Subcomissão de Análise Documental, com fundamento nos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da autotutela administrativa, bem como nas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal:

I – **TORNA SEM EFEITO** a habilitação da empresa I DO C FERREIRA, inscrita no CNPJ nº 46.867.171/0001-13, constante do Relatório Definitivo nº 12 (id. 0064070394);

II – **DECLARA A EMPRESA INABILITADA** na fase de análise documental da qualificação técnica, em razão da ausência de apresentação do Alvará da Vigilância Sanitária exigido pelo item 12.1.1, alínea "c", do Instrumento Convocatório (id. 72441757);

III – **REGISTRA** que a presente revisão decorre da correção de inconsistência material identificada posteriormente nos autos, em observância ao princípio da autotutela administrativa;

IV – **RESSALVA** que o Chamamento Público nº 90075/2024/CEL/SUPEL/RO permanece permanentemente aberto para recebimento de novos interessados, podendo a empresa apresentar novo pedido de credenciamento a qualquer tempo, desde que atendidas integralmente as exigências previstas no Instrumento Convocatório.

Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas por meio do telefone (69) 9 9608-6293 (ligações e WhatsApp), de segunda a sexta-feira, no horário das 7h30 às 13h30.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

### **RENNAN GOMES FEITOSA**

Presidente da Comissão Permanente de Análise Documental e Vistoria Técnica

Portaria 1934 (0063441006)

Matrícula nº \*\*\*.\*\*\*.393

### **CARLOS EUGÊNIO SOUSA SILVA JÚNIOR**

Vice-presidente da Comissão Permanente de Análise Documental e Vistoria Técnica

Portaria 1934 (0063441006)

Matrícula nº \*\*\*.\*\*\*.895

### **LETÍCIA FERREIRA DE SOUSA**

Membro da Subcomissão de Análise Documental

Portaria 1934 (0063441006)

Matrícula: \*\*\*.\*\*\*.786

**ELIZANE DAS CHAGAS RÉGIS**

Membro da Subcomissão de Análise Documental

Portaria 1934 (0063441006)

Matrícula: \*\*\*.\*\*\*.953

**THAYS NASCIMENTO ALMEIDA FERRAZ**

Membro da Subcomissão de Análise Documental

Portaria 1934 (0063441006)

Matrícula: \*\*\*.\*\*\*.962



Documento assinado eletronicamente por **Elizane das Chagas Regis, Agente**, em 01/06/2026, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thays Nascimento Almeida, Agente**, em 01/06/2026, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **leticia ferreira de souza, Assessor(a)**, em 01/06/2026, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rennan Gomes Feitosa, Assessor(a)**, em 02/06/2026, às 08:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eugênio Sousa Silva Júnior, Gerente**, em 02/06/2026, às 08:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **72854517** e o código CRC **2616D6DF**.